

da Constituição da República Portuguesa, «constitui uma manifestação essencial da fundamentalidade do direito ao trabalho e da ideia conformadora de dignidade que lhe vai ligada», implicando «a construção legislativa de um conjunto de meios orientados à sua realização», sendo, «desde logo», um desses meios «a excepcionalidade dos regimes da suspensão e da caducidade do contrato de trabalho e da sua celebração a termo» (n.º III-1). E, mais adiante (n.º VIII-2): «A garantia constitucional da segurança no emprego significa, pois, que a relação de trabalho temporalmente indeterminada é a regra e o contrato a termo a excepção. Esta forma contratual há-de ter uma razão de ser objectiva. Também aqui a Constituição nos afasta dos parâmetros da liberdade contratual clássica.»

É certo que nesse acórdão não se concluiu pela inconstitucionalidade da norma da alínea e) do n.º 1 do artigo 41.º da LCCT, mas é fundamental recordar que esse juízo se fundou no entendimento de que as situações de «lançamento de uma nova actividade de duração incerta» e de «início de laboração de uma empresa ou estabelecimento», porque relativas a «segmentos da actividade do empregador não consolidados», «justificavam a admissibilidade do contrato a termo», porquanto:

«O legislador teve ali em conta a ‘natureza das coisas’ e adequou a essa natureza o sentido da lei: a entidade empregadora que se propõe uma actividade por tempo incerto ou que abre a empresa, pela primeira vez, aos riscos do mercado não tem base segura de calculabilidade quanto aos recursos humanos. Por isso que lhe não é exigível — e não é assim exigível ao legislador que determine — a adopção da modalidade-regra do contrato de trabalho por tempo indeterminado.»

Entendo que a justificação que levou o Tribunal Constitucional a não julgar inconstitucional, em sede de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade, a norma do artigo 41.º, n.º 1, alínea e), da LCCT — radicando essencialmente no *risco* que, em regra, pela «natureza das coisas», está associado ao lançamento de um nova actividade por tempo incerto ou ao início de laboração de uma empresa ou estabelecimento, por falta de «base segura de calculabilidade quanto aos recursos humanos» — é manifestamente inaplicável ao presente caso, em que, fundamentando-se a celebração do contrato a termo no «início de laboração da empresa» [alínea b) da matéria de facto], a pretensa nova empresa (POSTLOG — Serviços Postais e Logística, S. A.) é «detida a 100 % pelos CTT» [alínea g) da matéria de facto], a sua «actividade [...] consiste nos serviços SEM — Express Mail» [alínea i) da matéria de facto] e «recebeu tal serviço dos CTT, bem como os clientes desta, nessa área, bem como os locais de trabalho e parte dos recursos humanos» [alínea j) da matéria de facto]. Mais se provou que «de início as chefias pertenciam aos quadros dos CTT e transitaram para a ré ‘meios’ dos CTT» [alínea l) da matéria de facto], «quando iniciou a actividade, a ré iniciou a reorganização dos meios, designadamente adquirindo novos meios, tais como viaturas» [alínea m) da matéria de facto], que, «com a criação da ré, os CTT visavam ‘ganhar mercado’ naquela área» [alínea n) da matéria de facto] e que «nesta específica área de serviços existe concorrência» [alínea o) da matéria de facto].

Trata-se, pois, manifestamente, de um caso de desenvolvimento de uma actividade já explorada pelos CTT, que, pela dimensão assumida, os CTT entenderam dever passar a ser gerida por uma nova entidade, que, apesar de juridicamente revestir uma nova personalidade, em termos económicos continuou a ser detida inteiramente pelos CTT. A atribuição de personalidade jurídica a um departamento dos CTT, mesmo com a pretensão de alargamento de actividade, tendo a «nova empresa» recebido a clientela, os meios, os locais de trabalho e o pessoal do anterior departamento, não configura, em rigor, nenhum «início de laboração de empresa», nem tem associado o especial risco que, no entender do Acórdão n.º 581/95, justificaria a admissibilidade de contratação a termo. Não existe aqui qualquer dificuldade agravada de previsibilidade das necessidades em termos de recursos humanos e logísticos, e a circunstância de se ter dado como provado que existe concorrência na área dos serviços em causa nada tem de anómalo, pois a concorrência é a regra na actividade económica.

Permitir-se, em casos como o presente, a contratação a termo é aceitar que pelo expediente da transformação de departamentos de uma empresa em pessoas jurídicas formalmente distintas da empresa-mãe, mas que, em termos de realidade económica, continuam inteiramente dependentes desta, se precarizem, sem qualquer justificação constitucionalmente aceitável, situações laborais que correspondem a necessidades permanentes e regulares da empresa. Recorde-se que quando o autor foi contratado a termo, em 2 de Maio de 2000 [alínea a) da matéria de facto], a ré já desenvolvia a sua actividade há cinco meses [foi constituída em 29 de Julho de 1999 e iniciou a actividade em Janeiro de 2000 — alínea p) da matéria de facto], e que aquele contrato foi sucessivamente renovado até que a ré decidiu não o renovar a partir de 1 de Maio de 2002 [alínea c) da matéria de facto].

Destes factos é lícito deduzir que as funções desempenhadas pelo autor correspondiam a necessidades permanentes da ré e que a sua não renovação, ao fim de dois anos terá visado evitar que, face à norma do artigo 44.º, n.º 3, da LCCT («nos casos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 41.º, a duração do contrato, haja ou não renovação, não pode exceder dois anos»), o contrato se convertesse em contrato sem prazo, nos termos do artigo 47.º da LCCT.

Por outro lado, há que atentar, como elemento decisivamente identificador da entidade empregadora, não apenas, nem principalmente, à roupagem jurídica utilizada mas, antes, à realidade económica e social subjacente. Impõe-se a adaptação de um direito do trabalho assente no modelo tradicional de relação bipolar entre trabalhador, por um lado, e, do outro, uma entidade patronal, que ou era uma pessoa física ou a «tradicional e monolítica empresa societária», face ao surgimento e proliferação do fenómeno dos grupos de empresas, que, na prática, funcionam, independentemente da pluralidade de pessoas jurídicas integradas no grupo, como uma unidade de decisão (cf. Catarina Nunes de Oliveira Carvalho, *Da Mobilidade dos Trabalhadores no Âmbito dos Grupos de Empresas Nacionais*, Porto, Publicações Universidade Católica, 2001, pp. 26 e segs.). Realidade esta a que o direito do trabalho não é completamente estranho, como o comprova o artigo 324.º, alínea b), do Código do Trabalho, ao atribuir relevância, para os efeitos de admissibilidade da denúncia ocasional de trabalhadores, à circunstância de se tratar de sociedades coligadas, em relação societária de participações recíprocas, de domínio ou de grupo.

Neste contexto, a atribuição de personalidade jurídica a um departamento de uma empresa para continuar e desenvolver actividade anteriormente já explorada, herdando clientela, meios, locais de trabalho e pessoal desse departamento e permanecendo sob o domínio total da empresa-mãe, não assume os riscos normalmente associados às situações de início de laboração de nova empresa, que constitucionalmente justificam excepção à regra da duração indeterminada dos contratos de trabalho.

Assim sendo, as normas em causa neste recurso, interpretadas como o foram, não podem deixar de ser consideradas violadoras do princípio constitucional da segurança no emprego. — *Mário José de Araújo Torres*.

#### Acórdão n.º 239/2005/T. Const. — Processo n.º 329/2005:

##### Acta

Aos 4 dias do mês de Maio de 2005, achando-se presentes o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Presidente, Artur Joaquim de Faria Maurício, e os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Benjamim Silva Rodrigues, Rui Manuel Gens de Moura Ramos, Gil Manuel Gonçalves Gomes Galvão, José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra, Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beleza, Maria Helena Barros de Brito, Paulo Cardoso Correia da Mota Pinto, Maria João da Silva Baila Madeira Antunes, Maria Fernanda dos Santos Martins Palma Pereira, Mário José de Araújo Torres e Vítor Manuel Gonçalves Gomes, foram trazidos à conferência os presentes autos, para apreciação.

Após debate e votação, foi ditado pelo Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Presidente o seguinte:

#### Acórdão n.º 239/2005

1 — A Assembleia Legislativa da Madeira requereu ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 3 do artigo 47.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho (diploma que aprovou a sexta revisão constitucional).

A norma em questão dispõe o seguinte:

##### «Artigo 47.º

1 — .....  
2 — .....  
3 — A revisão da lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira terá em conta a fixação do número de deputados entre um mínimo de 41 e um máximo de 47 e o reforço do princípio de representação proporcional, prevendo a lei, se necessário, para este efeito, a criação de um círculo regional de compensação.»

Segundo a requerente, a norma em causa possui carácter substantivo ou material e pretende vigorar «não para a próxima alteração legislativa mas para o futuro, sem horizonte temporal circunscrito». Sustenta, também, que tais características fazem com que a norma em questão não seja uma disposição final e transitória da Lei n.º 1/2004 mas uma verdadeira alteração ou aditamento à Constituição.

E daí que a norma do n.º 3 do artigo 47.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, como alteração à Constituição não inserida no seu arti-

culado, viole, segundo a requerente, o n.º 1 do artigo 287.º da Constituição.

2 — O pedido foi formulado com invocação do disposto no artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição, onde se determina que, entre outros, podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, «as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas [...] quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das Regiões Autónomas».

De acordo com este preceito constitucional, o poder conferido às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas (e, bem assim, às outras entidades referidas na mesma alínea) pressupõe que esteja «necessariamente em causa uma eventual violação de direitos das Regiões em face do Estado nacional, na medida em que esses direitos tiverem consagração constitucional, isto é, conformarem constitucionalmente de modo directo a autonomia político-administrativa das Regiões» (cf. os Acórdãos n.ºs 198/2000, 615/2003 e 75/2004, publicados respectivamente nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 46.º vol., pp. 85 e segs., e no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Fevereiro e de 16 de Março de 2004).

Este entendimento é também partilhado pela doutrina, designadamente por J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira. De acordo com estes autores, «por 'direitos das Regiões' devem entender-se os direitos constitucionalmente reconhecidos às Regiões face à República» (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed. revista, Coimbra Editora, p. 1035).

O pressuposto em questão constitui, portanto, um requisito de legitimidade das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas para requererem a fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade. Escreveu-se, a propósito, no já mencionado Acórdão n.º 198/2000:

«Constituindo a norma constitucional [do artigo 281.º, n.º 2, alínea g)] uma atribuição de legitimidade para suscitar os mecanismos da fiscalização abstracta pelos deputados regionais [e demais entidades aí referidas, como as Assembleias Legislativas das Regiões], em função da defesa dos direitos constitucionais das Regiões, não se verificará tal legitimidade quando as normas questionadas não interferiram directamente com tal razão defensiva.»

A falta deste requisito de legitimidade deu já lugar à não admissão de anteriores pedidos de fiscalização da constitucionalidade.

E o Tribunal fê-lo tendo em conta — como não podia deixar de ser — o princípio ou normas ditas violados pelos requerentes, o que está subjacente à lógica do que se escreveu no Acórdão n.º 615/2003 sobre o que constitui o conhecimento do mérito dos pedidos formulados ao abrigo do artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição: «O conhecimento do mérito limitar-se-á então ao apuramento da violação ou não daqueles direitos [direitos regionais constitucionalmente previstos] por parte das normas questionadas.»

Foi assim nos casos dos Acórdãos n.ºs 264/86, 125/87 e 75/2004 (os dois primeiros, publicados nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 8.º vol., pp. 169 e segs., e 9.º vol., pp. 287 e segs., respectivamente), onde se invocou a violação do princípio da igualdade, e dos Acórdãos n.ºs 198/2000 e 615/2003, onde se fundamentou o pedido nas regras constitucionais de repartição de competências entre os órgãos das Regiões e nos princípios da representação proporcional e da igualdade de sufrágio.

Ora, no presente caso, a requerente fundamentou o pedido de fiscalização da constitucionalidade unicamente na violação do n.º 1 do artigo 287.º da Constituição.

E certo é que tal norma constitucional não consubstancia um direito próprio e específico das Regiões Autónomas.

3 — O n.º 1 do artigo 287.º da lei fundamental estabelece que as alterações à Constituição sejam «inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários».

Pretende-se com esta regra, desde logo, evitar «revisões não expressas» ou «revisões materiais irrecogoscíveis», que poderiam gerar incertezas acerca do direito constitucional vigente (J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Almedina, 2003, p. 1069).

Ora, o que é tutelado na referida norma nada tem a ver com um direito constitucional das Regiões cuja ofensa pudesse legitimar o pedido.

Tal norma não concede poderes jurídicos às Regiões Autónomas, enquanto pessoas colectivas territoriais, em concretização do princípio da autonomia político-administrativa regional, face ao Estado nacional.

Não podendo, assim, entender-se que a norma do n.º 1 do artigo 287.º da lei fundamental seja uma norma constitucional definidora de direitos das Regiões Autónomas face ao Estado, haverá que concluir que não se verifica o requisito de legitimidade previsto no artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição.

E, soçobrando este requisito, o pedido não pode ser admitido nos termos do artigo 52.º, n.º 1, da LTC.

4 — Pelo exposto e em conclusão, decide-se não admitir o pedido.

Lisboa, 4 de Maio de 2005. — *Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos — Gil Galvão — Bravo Serra — Maria dos Prazeres Beleza — Maria Helena Brito — Paulo Mota Pinto — Maria João Antunes — Maria Fernanda Palma — Mário Torres — Vítor Gomes — Artur Maurício.*

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

**Anúncio n.º 92/2005 (2.ª série).** — De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 40.º e no artigo 42.º, aplicáveis por força do artigo 60.º, n.º 2, todos da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, foi eleito vice-presidente do Tribunal da Relação de Guimarães o licenciado António da Silva Gonçalves, juiz desembargador, por eleição efectuada em 25 de Maio de 2005.

31 de Maio de 2005. — O Secretário de Tribunal Superior, *Jorge F. Santos.*

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### Procuradoria-Geral da República

#### Conselho Superior do Ministério Público

**Deliberação n.º 840/2005.** — Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 24 de Maio de 2005:

Licenciado António Maria Lemos da Costa, procurador-geral-adjunto — nomeado, em comissão de serviço, coordenador do Tribunal da Relação de Guimarães. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Prazo para aceitação da nomeação — cinco dias.

1 de Junho de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes.*

**Despacho n.º 13 366/2005 (2.ª série).** — Por despacho do conselheiro vice-procurador-geral da República de 31 de Maio de 2005:

Licenciado Eduardo Gonçalves de Almeida Loureiro, procurador-geral-adjunto — cessa a comissão de serviço como auditor jurídico, sendo nomeado para exercer funções de inspector do Ministério Público, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.) (Prazo para aceitação da nomeação: cinco dias.)

31 de Maio de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes.*

**Despacho n.º 13 367/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 2 de Junho de 2005 do conselheiro vice-procurador-geral da República:

Licenciada Leonor do Rosário Mesquita Furtado, procuradora da República no Departamento Central de Investigação e Acção Penal — renovada por mais um ano, com efeitos a partir de 15 de Junho de 2005, a comissão eventual de serviço que vem exercendo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Junho de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes.*

## COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS

**Deliberação n.º 841/2005.** — A Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto, que regula a organização e funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd), fixa, no seu artigo 20.º, o regime de receitas e despesas desta Comissão, determinando a obtenção de receitas através da cobrança de taxas e da venda de formulários e publicações.

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da mesma lei, os procedimentos administrativos referentes ao registo de notificações e concessão de autorizações ficam dependentes do pagamento de taxas a fixar pela CNPD.